



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.382 - SP (2013/0197069-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES
ADVOGADO : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ANASTÁCIO VIEIRA
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO GIMENEZ
CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECUSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O simples reexame de prova e análise das cláusulas contratuais obsta a análise do recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.
2. A manifesta improcedência do presente recurso enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.382 - SP (2013/0197069-1)

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES
ADVOGADO : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ANASTÁCIO VIEIRA
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO GIMENEZ
CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES em face da decisão monocrática de e-fls. 482/485, integrada pela decisão dos embargos declaratórios de fls. 492/494, que deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ACIDENTE DE VEÍCULO. COBERTURA DE DANOS CORPORAIS/PESSOAIS. CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 402/STJ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR. MODIFICAÇÃO. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1. "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão" (Súmula 402/STJ).
2. O Tribunal de origem, no caso, afirmou expressamente que na apólice havia exclusão do dano moral, de modo que rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A discussão acerca do *quantum* da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da Súmula 7 desta Corte.
4. Nos casos de responsabilidade extracontratual, como na espécie, a indenização por danos morais sofre incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).
5. Recurso especial parcialmente provido.

Nas razões de seu agravo regimental (fls. 497/511) a recorrente assevera, em síntese, que não se faz necessário o reexame da matéria fático-probatória, mas sim, a correta valoração das provas acostadas nos autos, repisando, no mais, idêntica fundamentação à erigida em seu recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.382 - SP (2013/0197069-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES
ADVOGADO : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ANASTÁCIO VIEIRA
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO GIMENEZ
CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O simples reexame de prova e análise das cláusulas contratuais obsta a análise do recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.
2. A manifesta improcedência do presente recurso enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Da detida análise dos autos, contata-se que a pretensão recursal encontra óbice nos enunciados das Súmulas 05 e 07/STJ. Dessa forma, não merece prosperar a irresignação, pois o recorrente não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por próprios fundamentos, na parte objeto da irresignação, abaixo transcritos:

(...)

3. Inicialmente, cumpre ressaltar que, de fato, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que se entende incluídos nos chamados danos corporais, a lesão moral decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária (AgRg no Ag 935.821/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJe 17/03/2008), ficando, todavia, excluída a cobertura pelos danos morais no caso de expressa exclusão no contrato. Esse posicionamento, inclusive, foi cristalizado com a edição da Súmula 402 do STJ: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Tribunal de origem isentou a seguradora do pagamento de indenização por danos morais, por considerar excluídos pela cobertura contratada de danos corporais/pessoais.

Nesse ponto, é certo que ficou assentado no acórdão recorrido "quanto à condenação da seguradora pelos danos morais suportados pelo autor, não merece acolhida, pois o contrato de seguro é claro ao afastar a cobertura pelos danos morais (fl.103)". (e-STJ fl. 279).

Com efeito, afirmada a expressa pactuação de cláusula de exclusão de cobertura de danos morais, é inviável a condenação pretendida pela recorrente. Registro que a alteração desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ que impedem o conhecimento da irresignação, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e aplico, à parte ora agravante, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0197069-1

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.390.382 / SP**

Números Origem: 1042005001283 110599 128305 26901200500598230000 90935790520078260000
992070124182

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES
ADVOGADO	: VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES
RECORRIDO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO ANASTÁCIO VIEIRA
ADVOGADOS	: CAIO AUGUSTO GIMENEZ CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES
ADVOGADO	: VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES
AGRAVADO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO ANASTÁCIO VIEIRA
ADVOGADOS	: CAIO AUGUSTO GIMENEZ CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.